



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02920/20

Origem: Prefeitura Municipal de Catingueira

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Responsável: Odir Pereira Borges Filho (Prefeito)

Interessados: Iramilton Sátiro da Nóbrega (Assessor Técnico)

Josivan Gomes Marques (Assessor Técnico)

Amilcar Soares da Silva (Assessor Técnico)

Advogada: Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17238)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Preliminar de ilegitimidade passiva de Assessor Técnico do Município. Resolução Normativa RN - TC 11/2015 que dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços no âmbito do Tribunal de Contas. Assessor apresentado como responsável pelo GeoPB. Rejeição da preliminar. Prefeitura Municipal de Catingueira. Sistema de Obras do TCE/PB. Prazo para adoção de medidas. Não cumprimento da decisão. Multa. Verificação remanescente na PCA de 2020. Encaminhamento à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02001/20

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a gestão do Prefeito, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020, inaugurada com a Decisão Singular DS2 – TC 00014/20, de 17/02/2020, que assinou prazo à gestão para as providências respectivas. Eis a decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02920/20

DIANTE DO EXPOSTO, sem prejuízo do prévio cumprimento do disposto no art. 8º da Resolução RN – TC 04/20171 , fica **ASSINADO O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, o Prefeito de Catingueira, Senhor **ODIR PEREIRA BORGES FILHO**, e aos Assessores Técnicos ou quem lhes fizer as vezes, Senhores **AMILCAR SOARES DA SILVA**, **IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA** e **JOSIVAN GOMES MARQUES**, para registro e cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Defesa ofertada pelo Assessor Técnico do Município, por meio do Documento TC 36034/20 (fls. 23/26) alegando, em especial, ilegitimidade passiva:

“A DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00014/20 destaca que Município de Catingueira conta com os servidores, Senhores AMILCAR SOARES DA SILVA (ORA FALECIDO), IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA e JOSIVAN GOMES MARQUES (Assessores Técnicos cadastrado no TRAMITA) responsáveis pela alimentação de informações.

Ocorre que, IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA não é servidor da Prefeitura Municipal de Catingueira, e sim assessor na elaboração e acompanhamento de projetos, por esta razão solicitou desta Corte de Contas sua habilitação no Sistema Geo PB (Sistema de Obras do TCE-PB), apenas para acompanhamento das informações apresentadas quanto aos projetos aprovados e em execução pela Prefeitura.”

Defesa apresentada pelo Prefeito às fls. 29/38 (Documento TC 36214/20).

Manifestação da ASTEC (fls. 46/47).

A relatoria promoveu despacho demonstrando a necessidade da apresentação de informações complementares (fls. 48/76). Defesas ofertadas por meio dos Documentos TC 63955/20 e TC 64083/20 (fls. 79/82 e 85/112).

O processo foi agendado, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02920/20

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Ao se pronunciar nos autos (fls. 24 e 80), o Senhor IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA, Assessor Técnico do município, assim argumentou:

“A DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00014/20 destaca que O Município de Catingueira conta com os servidores, Senhores AMILCA SOARES DA SILVA, IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA, JOSIVAM GOMES MARQUES (Assessores Técnicos cadastrados no TRAMITA), responsáveis pela alimentação de informações.

Ocorre que, IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA não é servidor da Prefeitura Municipal de Catingueira, e sim assessor na elaboração e acompanhamento de projetos, por esta razão solicitou desta Corte de Contas sua habilitação no Sistema Geo PB (Sistema de Obras do TCE-PB), apenas para acompanhamento das informações apresentadas quanto aos projetos aprovados e em execução pela Prefeitura.

Não sendo este o servidor responsável pela alimentação do Sistema Geo PB (Sistema de Obras do TCE-PB), que fica a cargo do município.

Neste passo, requer ser afastado da demanda na condição de responsável técnico, figurando, como já dito anteriormente no Sistema Geo PB (Sistema de Obras do TCE-PB) apenas como assessor de acompanhamento das informações prestadas pelo município através de servidor responsável a ser indicado pelo Gestor”.

Perfilhando a Resolução Normativa RN - TC 11/2015, que dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos, no âmbito do Tribunal de Contas da Paraíba, especialmente em seus arts. 6º e 7º, se estabelece:

Art. 6º. Para utilização do TRAMITA é necessário:

II – prévio credenciamento de usuário externo, para os demais serviços.

§ 1º. O credenciamento de que trata o inciso II deste artigo é o ato de identificação pessoal, para o fornecimento de senha e concessão de perfis de acesso, mediante a apresentação de documentação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02920/20

§ 2º. O credenciamento importará a aceitação das condições regulamentares que disciplinam o TRAMITA, e a responsabilidade do usuário pelo uso indevido da solução de tecnologia da informação.

§ 3º. A autorização do credenciamento e a consequente liberação dos serviços disponíveis no TRAMITA dependem de prévia aprovação por parte do Tribunal, a qual será concedida após análise do cumprimento dos requisitos necessários ao credenciamento e da **verificação da legitimidade do usuário para acessar o serviço solicitado.**

Art. 7º. O cancelamento do credenciamento e da habilitação dar-se-á:

- a) por solicitação expressa do próprio usuário ou de seu representado;**
- b) em razão de uso indevido dos serviços do TRAMITA ou do descumprimento das condições regulamentares que disciplinam sua utilização;**
- c) quando da ocorrência de situações técnicas previstas em ato do Presidente;**
- d) a critério da Administração, mediante ato motivado.**

O Município, até então, mantém o Senhor IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA como Assessor Técnico em Obras no sistema TRAMITA, além disso, o defendente não anexou nos autos o cancelamento do seu credenciamento e habilitação da função aqui relatada, conforme abaixo:

TCE-PB Tramita 20.6.1						
Administrativo	Ato Processual	Corregedoria	Relator	GI	Consultas	Relatórios
Registro de Gestão						
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Catingueira					
Data Início	01/01/2017					
Data Final	31/12/2020					
Gestor	Odir Pereira Borges Filho (ofilho6)					
Tipo Gestor	Prefeito(a)					
Telefone Residencial	3421-5203					
Telefone Comercial	83 34215203					
Telefone Celular	83 99243410					
E-Mail	odirborges@uol.com.br					
Cancelado	Não					
Motivo Criação Gestão	prefeito reeleito					
Documentação Criação Gestão						
Motivo Encerramento Gestão						
Documentação Encerramento Gestão						
<input type="button" value="Ok"/>						
Representantes						
Nome	Tipo	Data Início	Data Fim	Responsável	Usuário	
Hewerthn Marques Alves	Assessor Técnico	07/08/2020	31/12/2020	Obras	halves4	
Iramilton Sátiro da Nóbrega	Assessor Técnico	01/01/2017	31/12/2020	Obras	inobrega4	
Joao Lopes de Sousa Neto	Assessor Técnico	01/01/2017	31/12/2020	Licitação	jneto29	
Josivan Gomes Marques	Assessor Técnico	01/01/2017	31/12/2020	Obras	jmarques	
Radson dos Santos Leite	Contador(a)	01/01/2017	31/12/2020	Balanceta, PCA, PPA, LOA, LDO	rleite	
Amilcar Soares da Silva	Assessor Técnico	01/01/2017	11/08/2020	Obras	asilva63	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02920/20

O requerimento advindo do atual Prefeito e integrado àquele cadastro é expresso em “*solicitar senha de acesso ao Sistema de Informações para registro de Obras do nosso Município pelo o Assessor de Projetos o Sr. Iramilton Sátiro da Nobrega, CPF 206.533.104-63, RG 459.487-PB, e-mail: diretoria@iramiltonassessoria.com.br”:*

Venho por meio deste solicitar senha de acesso ao Sistema de Informações para registro de Obras do nosso Município pelo o Assessor de Projetos o Sr. Iramilton Satiro da Nobrega, CPF 206.533.104-63, RG 459.487-PB, e-mail:

diretoria@iramiltonassessoria.com.br.

Na certeza de pronto atendimento, valho-me do ensejo pra renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Odir Pereira Borges Filho
Prefeito

Nessa esteira, o requerente não está “*apenas como assessor de acompanhamento das informações prestadas pelo município*”, mas sua honrosa missão delegada pelo Prefeito, o que o qualifica *lato sensu* como agente público, abrange também o “*registro de Obras*”. Se fosse só para visualizar não precisaria de cadastro, posto ser público o acesso às informações pelo Painel disponível em <http://paineldeobras.tce.pb.gov.br/>.

Assim, cabe rejeitar a preliminar

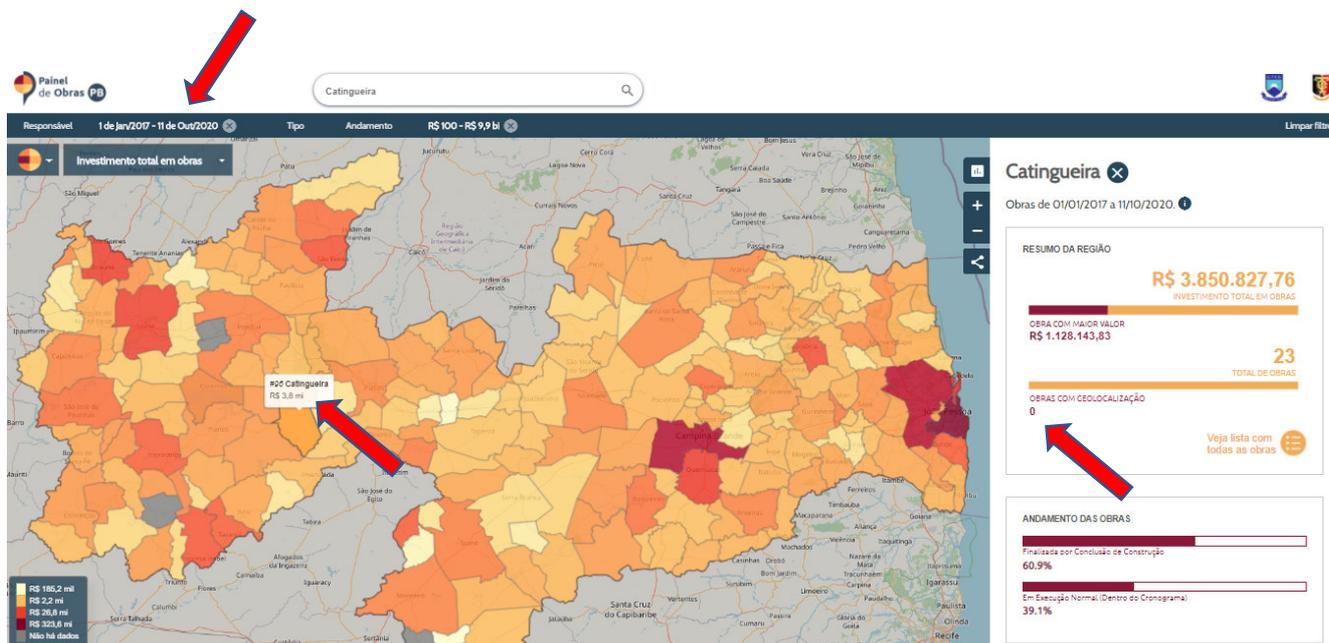
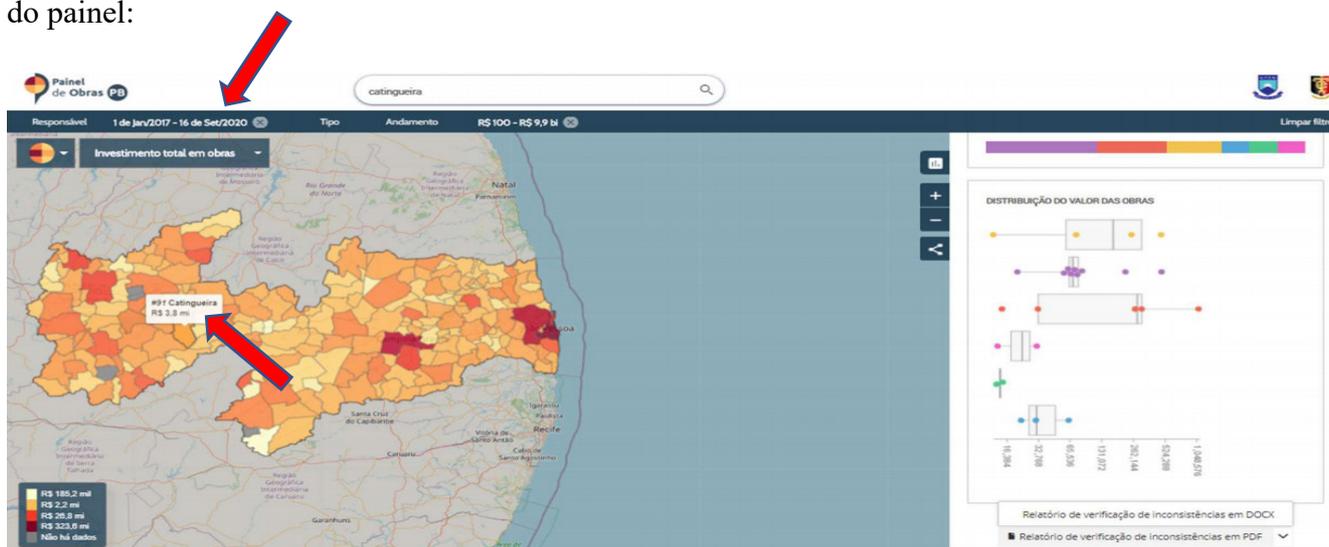


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02920/20

DO MÉRITO

Conforme se observa dos autos, durante a instrução processual não houve substancial inserção dos dados necessários. Na atualidade, as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), no período de 01 de janeiro de 2017 em diante, se apresentam da seguinte forma e não houve alteração significativa de conteúdo, especialmente nova geolocalização, em cumprimento à Decisão Singular DS2 – TC 00014/20, conforme imagens captadas daquela decisão e as contemporâneas do painel:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02920/20

O descumprimento de decisões emanadas deste Tribunal de Contas, incluindo as consignadas em seus normativos, atrai multa com fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, IV (Lei Orgânica do TCE/PB):

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo do descumprimento, estava estipulada em R\$12.771,25, conforme Portaria 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2020.

Deixa-se de aplicar multa ao Senhor AMILCAR SOARES DA SILVA em razão de notícia de seu falecimento.

No mais, em face da proximidade do final do ano, as pendências agora devem ser objeto de verificação na prestação de contas de 2020.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa Egrégia Câmara decida: **I) REJEITAR** a arguição de ilegitimidade passiva; **II) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da Decisão Singular DS2 – TC 00014/20; **III) APLICAR MULTAS** individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,56 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO (CPF 160.120.704-20), ao Senhor IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA (CPF 206.533.104-63) e ao Senhor JOSIVAN GOMES MARQUES (CPF 042.875.244-62), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e **V) ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para as providências de estilo quanto às multas aplicadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02920/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02920/20**, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a gestão do Prefeito, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 - TC 00014/20, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) REJEITAR a arguição de ilegitimidade passiva;

II) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Decisão Singular DS2 – TC 00014/20;

III) APLICAR MULTAS individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,56 UFR-PB¹** (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO (CPF 160.120.704-20), ao Senhor IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA (CPF 206.533.104-63) e ao Senhor JOSIVAN GOMES MARQUES (CPF 042.875.244-62), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e

V) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo quanto às multas aplicadas.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 51,87 - referente a outubro de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02920/20

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 27 de outubro de 2020.

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 18:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 20:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO